

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 261 /2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 142/2016 – Autoria do Vereador Kiko Beloni que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea a retirar de postes a fixação excedente e sem uso que tenham instalado, e dá outras providências”.**

**A Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

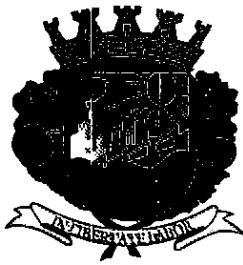
Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Vereador Kiko Beloni que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea a retirar de postes a fixação excedente e sem uso que tenham instalado, e dá outras providências”.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

Primeiramente, no que tange à pretensão de estabelecer obrigação para as concessionárias de energia elétrica de retirada da fiação excedente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



e sem uso verificamos que este Departamento já se manifestou por meio do Parecer DJ nº 245/2016 (doc. anexo), referente ao Projeto de Lei nº 135/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Município realizarem alinhamento e retirada de fios inutilizados de postes, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto

Com efeito, no que concerne à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF).

Assim, a princípio, poderíamos dizer que o caso em análise estaria dentro dos limites de competência do Município, contudo, uma análise mais aclarada da propositura inclina para a inconstitucionalidade da medida, senão vejamos.

O artigo 21, inciso XII, alínea *b* da Constituição Federal estabelece dentre as competências exclusivas da União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica, *in verbis*

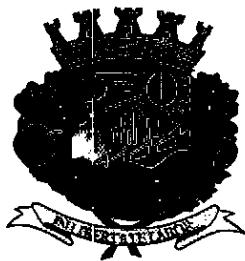
*Art. 21. Compete à União:*

[...]

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

[...]

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



[...]

Por seu turno o artigo 22 da Carta Magna, ao dispor sobre as competências privativas da União prevê:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

*IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

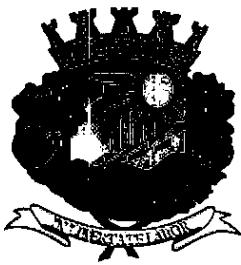
Sobre a definição dos serviços de telecomunicação o artigo 4º da Lei Federal nº 4.117/62, assim dispõe:

*Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético.*

Desse modo, verifica-se que tanto a exploração dos serviços e instalações elétricas, como aqueles atinentes às telecomunicações encontram-se no âmbito das atividades que compete à União regular.

Sendo patente que a medida proposta pode gerar impacto no contrato de concessão firmado entre a União e as empresas concessionárias dos serviços públicos de que trata a propositura.

A esse respeito, colacionamos julgados da Suprema Corte pela impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especialmente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes" (ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.2007).

"Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários" (ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003)

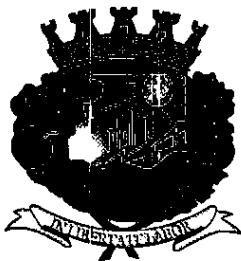
Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 2º da Lei paulista 12.635/2007, segundo o qual os postes de sustentação a rede elétrica que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e compradores de terrenos deveriam ser removidos gratuitamente pelas concessionárias de energia elétrica.

12/02/2015

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.925 SÃO PAULO

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

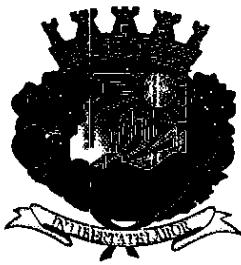
ESTADO DE SÃO PAULO



**EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.**

1. *Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.*
2. *As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.*
3. *Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.*
4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

Assim, acompanhando o voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4925, ministro Teori Zavascki, o Plenário concluiu que a competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União conforme artigos 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; e 175 da Constituição da República, que preveem que somente a União pode explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de energia elétrica e legislar sobre a matéria. No julgado o Ministro Teori



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Zavascki acolheu os argumentos da Procuradoria Geral da República e observou que a matéria não trata de postura municipal, e interfere diretamente nas condições de concessão dos serviços do setor elétrico.

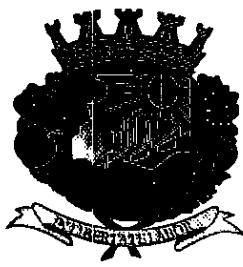
Aliás, em caso análogo o Supremo Tribunal Federal em decisão nos autos da Ação Cautelar 3.420 concedeu efeito suspensivo ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029, no qual se discute a constitucionalidade do art. 326 da Lei Complementar nº 111/2011 do Município de Rio de Janeiro, que trata da obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo implantarem fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea, sob o argumento de que apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado, reconhecendo, assim, a plausibilidade de ter havido a interferência do legislador municipal nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Do mesmo modo, encontramos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

*Voto nº 30.527*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº  
0198310-22.2013.8.26.00000**

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.825, de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a iniciativa legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, 144 da Constituição Estadual.*

[...]

*A ação é procedente*

[...]

*A norma em questão dispõe sobre a forma da prestação de serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, matéria de competência legislativa da União.*

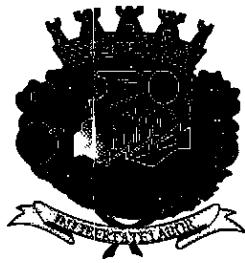
*Sendo assim, a Câmara Municipal de Sorocaba feriu o princípio federativo, (artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e legislou sobre matéria que não tange sua competência.*

[...]

*Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão, não vislumbrando assim a violação dos artigos 24, § 2º, 25 e 47, II, da Carta Bandeirante, como alega o autor.*

*Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 7.825 de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba.*

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
*Relator*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade da propositura. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 30 de agosto de 2016.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora

Revisado e de acordo.

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 945 /2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 135/2016 – Autoria Vereador José Henrique Conti –**  
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Município realizarem alinhamento e retirada de fios inutilizados de postes e dá outras providências.”

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Município realizarem alinhamento e retirada de fios inutilizados de postes e dá outras providências” de autoria do Vereador José Henrique Conti.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a serviço público realizado por empresas concessionárias ou permissionárias.

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schlavinato, nº 59 – Residencial São Luiz CEP 13270-470 – Valinhos-SP  
PABX. (19) 3829-5355 – [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

J  
1  
J



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Malgrado a intenção do legislador e presente reconhecida dignidade, a proposta normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

A Constituição Bandeirante preconiza:

*"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

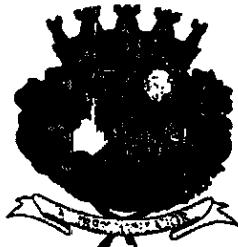
(...)

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"*

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP  
PABX: (19) 3829-5355 – [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.824, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE PROÍBE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, DE EFETUAREM A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, POR FALTA DE PAGAMENTO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II E XIV, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

(...) Evidenciado está no artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual, que a direção, organização e o funcionamento da administração municipal são matérias da alçada reservada da Administração.

São oportunas as ponderações lançadas pelo culto Subprocurador Geral de Justiça, Nilo Spínola Salgado Filho:

"Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º)

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP  
PABX: (19) 3829-5355 – [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)

3  
J  
de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.*

*A tarefa de administrar o Município fica a cargo do chefe do Executivo, o que engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos e abrange, efetivamente, a concepção de programas e execução dos serviços públicos municipais de fornecimento de água e esgoto, como o da espécie em análise.*

*Neste sentido, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao proibir o Poder Público (por meio das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público) de efetuar a suspensão ou interrupção do fornecimento de água tratou de matéria que é reservada à Iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).*

*Assim, a norma padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na medida em que cria verdadeiro ato de gestão, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal e sob este aspecto, a norma impugnada viola o princípio da reserva de iniciativa.*

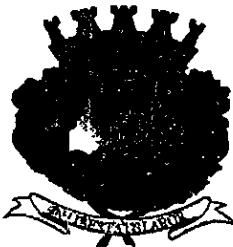
*O Poder Legislativo não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade do funcionamento dos serviços públicos. Fazendo-o, ofendeu o princípio da separação dos poderes (art. 5º, da Constituição Estadual).*

*Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.824/2015 já seria cabível com base apenas no vício de iniciativa e na violação ao princípio da separação de poderes.*

*Mas este não é o único fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.*

*O artigo 25, da Carta Estadual, assim dispõe:*

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".*

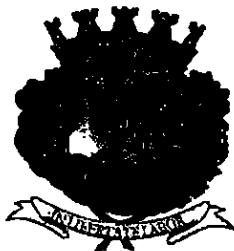
*A lei impugnada nitidamente representa renúncia de receita e um desequilíbrio econômico-financeiro, implicando indiretamente em aumento de despesa sem, porém, a indicação da fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão constitucional. Em casos análogos este Colendo Órgão Especial já se posicionou:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS N. 2.155/02 E 2.394/03, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA. ESSAS LEIS VEDAM O CORTE DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA POR INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR E COMINA MULTA AOS INFRATORES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA, DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 37, 47, incisos II e XIV, e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO PROCEDENTE.*

*A iniciativa de leis que criem ou aumentem despesas ou ainda renunciem a receita é de competência exclusiva do Prefeito. E o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas: vedação de corte no fornecimento de água, energia elétrica e telefonia por inadimplemento e cominação de multa aos infratores. Constatados o víncio de iniciativa e a invasão de competência da Administração Pública pelo Poder Legislativo, padecem as leis em exame de inconstitucionalidade". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 167.992-0/5-00. Rel. Des. Roberto Vallim Bellocchi. J. 24.6.2009).*

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP  
PABX: (19) 3829-5355 - [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*Destarte, violados os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ratifica-se a liminar concedida, devendo ser julgada procedente a ação, para o efeito de declarar inconstitucional a Lei nº 11.824/15." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2235473-10.2015.8.26.0000)*

*Se não bastasse o projeto desatende a regra da repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios consagrada na Carta Federal, não podendo nem mesmo o Alcaide propor a matéria.*

Isto porque, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução nº 414/2010 que “estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada” a qual determina:

*“Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.*

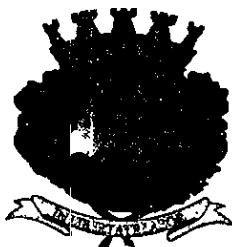
*§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.*

*§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:*

- I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;*
- II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e*
- III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.*

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP  
PABX: (19) 3829-5355 - [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e.

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schlavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP  
PABX: (19) 3829-5355 – [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.*

*§ 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013.*

*§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.”*

Entretanto, o Município ingressou com ação ordinária nº 00000059320154036105, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica e impedir a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço em trâmite Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas.

Após decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela o Município interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005433-38.2015.4.03.0000/SP o qual foi provido mediante o seguinte acórdão:

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Acórdão 15238/2015"

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.**

- A Lei nº 9.427/96, que instituiu a agência Nacional de Energia Elétrica, a Aneel, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências.
- Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012.
- Entretanto, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).
- Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei.
- Dessa forma, a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schlavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP  
PABX: (19) 3829-5355 – [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*lei, ainda mais quando a lei vigente apenas facilita ao ente a prestação do serviço.*

*- Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho.*

*- Assim, ainda que venha a ocorrer uma diminuição na tarifa cobrada pelo fornecimento da iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, podendo sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis.*

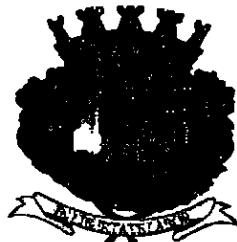
*- Recurso provido.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schlavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP  
PABX: (19) 3829-5355 – [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

*Desembargadora Federal*

De tal sorte que a prestação de serviços de iluminação pública no Município de Valinhos não incumbe à Prefeitura nos termos da decisão judicial mencionada, razão pela qual não cabe ao Município legislar a respeito do assunto sob pena de invasão de competência da União.

Nesse sentido, o projeto de lei encerra insuperável irconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por invasão de competência privativa da União.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 11 de agosto de 2016.

*Aline Cristina Padilha*

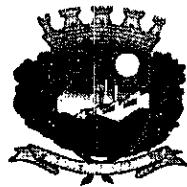
Aline Cristina Padilha  
Advogada

Revisado e de acordo:

*Aparecida de Lourdes Teixeira*  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada

*Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa*  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada

PARECER JURÍDICO  
PL Nº 135/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO,

Seguem os pareceres de nº 261/2016;  
262/2016; 263/2016; 264/2016; 265/2016; 266/2016; 267/2016; 268/2016;  
269/2016; 270/2016; 271/2016; 272/2016 da lavra das advogadas Rosimeire  
Cardoso Barbosa e Aparecida de Lourdes Teixeira, para o que for do  
entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 01 de setembro de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica